

Proc. 11.192/39

(CJT-116/41)

1941

JDE/NA

Tem a efetividade legal o empregado da casa bancária, que anteriormente a expedição da carta patente que a autorizou a funcionar desenvolvia já as mesmas atividades.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Agencia Financiam de Portugal opõe embargos ao acórdão da antiga Terceira Câmara, de 11 de Março do ano corrente, que, julgando procedente a reclamação apresentada pelo bancario Joaquim Torres Dias, em virtude de demissão, determinou sua reintegração no serviço, com todas as vantagens legais:

HISTORICO

Joaquim Torres Dias, com 100 mezes de serviço na Agencia Financiam de Portugal, foi demitido, sem inquerito administrativo. Reclamando contra a demissão obteve um Acórdão favoravel da Terceira Câmara que foi embargada pela Agencia Empregadora.

Alega o empregado que, bancario a mais de dois annos, contava com a efetividade legal só podendo ser demitido por inquerito administrativo aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho. A Agencia Financiam de Portugal era casa bancaria pois, desde 1934 pagava, segundo certidão do Tesouro Nacional, o imposto de industria e profissões referente a tal categoria e descontava, dos seus funcionarios, contribuições para o Instituto dos Bancarios.

Contradiz a Agencia Financiam de Portugal: funcionando no Brasil desde 1889 era, apenas, uma agencia financeira de Portugal no Brasil. Premida pela legislação brasileira, especialmente a trabalhista, diligenciara obter do governo um decreto que a autorizasse a realizar, legalmente, restritas operações bancarias. Assim, em 18 de outubro de 1938, o Diario Oficial publicava o decreto que a autorizava a funcionar com uma seção bancaria. Somente a partir dessa data, portanto, ficavam a Agencia e os seus empregados, submetidos á legislação trabalhista

ta que rege os bancários. E o empregado ao ser demitido, não tinha os dois anos exigidos para a efetividade, contando-se o seu tempo de serviço a partir de 18 de outubro de 1938, data do decreto que a autorizou a funcionar como casa bancária.

CONSIDERANDO que a embargante, Agencia Financiam de Portugal, ó, em face da legislação brasileira, uma empresa autonoma e não uma dependência do Governo de Portugal;

CONSIDERANDO que as suas atividades são atividades bancárias pelo menos a partir de 1934 quando pagava, como casa bancária, o imposto de industria e profissões e descontava, dos seus empregados, contribuições para o Instituto de Bancários;

CONSIDERANDO mais que a jurisprudência já firmou o principio de que a estabilidade não se conta a partir da data da lei que a instituiu mas sim da data, mesmo anterior, em que o empregado ingressou no emprego;

CONSIDERANDO que a embargante, autorizada a funcionar como casa bancária em 1938, já exercia essas atividades pelo menos a partir de 1934, segundo está provado no processo;

CONSIDERANDO, ainda, que quando o artigo 107 do decreto 54 classifica como banco ou casa bancária "todo estabelecimento que funcione como tal, devidamente autorizado por decreto ou carta patente" viaa, com esta caracterisação, não deixar duvidas sobre a natureza do estabelecimento no qual, de uma forma "suigeneris", o empregado adquire a efetividade apenas com dois anos de trabalho;

CONSIDERANDO, mais, que a argumentação desenvolvida pelo voto vencido do conselheiro Ozéas Mota, publicado juntamente com o presente Acórdão, se baseia em documentos e informações de seu exclusivo conhecimento pessoal uma vez que tais documentos e informações não constam do processo não podendo, por isto, ser considerado como razões de decidir;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Conselho Na

M. T. I. C. -- JUSTIÇA DO TRABALHO

cional de Trabalho, por maioria de votos (5 contra 3) desprezar
os embargos e confirmar o Acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1941.

- | | |
|----------------------|------------|
| a) Araujo Castro | Présidente |
| a) João Duarte Filho | Relator |
| a) Derval Lacerda | Procurador |

Assinado em 20/ 12 / 41.

Publicado no "Diário Oficial" em 9/ 1 / 42.

Vendido com os seguintes fundamentos:
M. T. I. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo 11.192 de 1939.

Agencia Financiam de Portugal e seu empregado Joaquim Torres Dias.

Pedi vista deste processo n. 11.192, de 1939, em que Joaquim Torres Dias, pelo Sindicato Brasileiro dos Bancários reclama contra a sua demissão da Agencia Financiam de Portugal.

Esse meu pedido originou-se na dúvida que me assaltou durante a leitura do relatório do seu relator, sr. conselheiro João Duarte Filho. Primeiro, pensei na incompetencia da Justiça do Trabalho para condenar um governo estrangeiro, de vez que a Agencia Financiam é um órgão para-estatal do governo português.

E essa dúvida tem os seus motivos. Senão vejamos os officios que se seguem dos srs. Ministros dos Exterior e da Fazenda, seguidos do parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, firmado pelo Procurador Sr. B. Ferreira de Souza, ex-deputado federal e professor de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, parecer esposado pelo dr. Francisco Sá Filho, outra grande autoridade na materia, também ex-deputado federal e procurador geral:

MINISTERIO DA FAZENDA

-MF-Cabinete do Ministro-152.56.157-40, em 25 de novembro de 1940.

Senhor Ministro:

1- Tenho a honra de acusar o recebimento do aviso n. NF/631/551.62(88), de 15 de outubro do corrente ano em que V.Excia solicita esclarecimentos sobre o andamento do processo iniciado neste Ministerio para o fim de harmonizar a situação jurídica da Agencia Financiam de Portugal, no Rio de Janeiro com os atuais dispositivos constitucionais e as leis bancarias vigentes, elementos estes necessarios para responder à consulta que nesse sentido lhe foi encaminhada pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio.

2- Tomando na devida consideração os fatores de natureza politica consubstanciados no "memorandum" da Embaixada de Portugal annexo ao aviso verbal NF/241/551.62(88), de 13 de abril de 1938, dessa

Secretaria de Estado depois de detido estudo sobre a atividade da referida Agência no Brasil, concluiu-se pelo reconhecimento de uma situação jurídica especial em face da legislação bancária nacional, por isso que, embora realizando um gênero de negócio bancário, o de câmbio, essa atividade não pode ser considerada de natureza comercial, visto ter ficado provado que a Agência Financeira Portuguesa uma repartição subordinada ao Governo Português e à sua instalação ter procedido licença do governo brasileiro.

3- Atendendo, todavia, à circunstância de que, além de realizar diversos serviços de natureza pública e de interesse do seu país, se encarregava, também, da transferência de fundos para Portugal, adquirindo no mercado as cambiais necessárias a esse fim, operações que não podem prescindir da fiscalização do governo brasileiro, tornou-se preciso legalizar o exercício dessa atividade, o que foi feito com a expedição do decreto n. 3.134, de 6 de outubro de 1938, pelo que ficou a referida Agência autorizada a praticar operações bancárias em geral, com exclusão do recebimento de dinheiro em depósito, e subordinada às prescrições do regulamento comum.

Expediu-se, então, a carta patente respectiva, com a aceitação do capital declarado de Rs. 500 contos.

4- Com estes esclarecimentos penso ter atendido à solicitação contida no aviso de V. Excia., inicialmente citado.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

a) Arthur de Sousa Costa.

Exmo. Snr. Sr. Cavaldo Aranha, Ministro do Estado dos Negócios das Relações Exteriores".

P A R E C E R

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA PÚBLICA.

Processo nº 5.427-940.

1- A Agência Financeira de Portugal foi aqui estabelecida pelo Governo Português, mediante troca de notas diplomáticas com o Brasileiro que o permitiu expressamente.

Visa tal estabelecimento realizar diversos serviços de

natureza pública e do interesse do seu país, encarregando-se também da
M. T. J. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO
transferência de fundos para Portugal adquirindo no mercado cambial em
moeda outras que não somente o escudo.

Este fato despertou, tempos atrás a ação deste Ministe-
rio, opinando, então, vários funcionários tratar-se de um banco estran-
geiro, cujo funcionamento estava sujeito às formalidade e exigências do
regulamento n- 14.728, em relação a tais entidades, inclusive o capital
de 9.000 contos de réis.

A questão foi, afinal, definitivamente resolvida pelo
decreto nº 5.154, de 8 de outubro de 1938, que, sem menção de capital,
autorizou a referida Agência a praticar operações bancárias em geral
com exclusão do recebimento de dinheiro em depósito, subordinada às
prescrições daquele regulamento.

Esse decreto resultou de um longo processo (nº 72.045,
de 1938), em que o assunto foi amplamente discutido com a participação
da Embaixada de Portugal, em notas diplomáticas divas e argumentadas e
visou legalizar o despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 10 de setem-
bro de 1938 (processo anexo nº 72.045, de 1938) que, expressamente, se
referiu aos artigos 21 e 34, da nossa lei bancária, contrariando as in-
formações anteriores, algumas repassadas mesmo de boa dose de jacobiniza-
mo.

Expediu-se a carta patente, com a aceitação do capital
declarado de Rs. 500 contos.

Suscita-se agora a dúvida sobre a taxa de fiscalização
a cobrar: si ha correspondente ao dito capital, si o mínimo de 45 contos
de réis determinado no art. 12, do decreto-lei nº 1.880, de 1939, para
as filiais dos bancos estrangeiros.

É esse o assunto da consulta.

2- A situação jurídica da Agência S. de Portugal, no
que entende com a legislação bancária, é, como bem observou o dr. dire-
tor das Rendas Internas, "sui-generis", isto é, não encaixa numa regra
que lhe permita uma conceituação segura, ou, pelo menos, fácil.

Sim les departamento autonomo do Governo do País irmão e amigo, o direito administrativo a inclui muito acertadamente entre as autarquias, às instituições para-estatais.

Realizando, porém, constantemente operações bancárias, embora restritas a transferencia de dinheiro para Portugal, representando a compra de cambiais em outras moedas um simples meio de prover de recursos para esse negocio, aparenta um banco.

Não o é, entretanto.

O que caracteriza o banco é habitualidade e a profissionalidade no comercio de dinheiro e de credito, constituído em ramo principal ou unico da sua actividade.

Trata-se de uma empresa comercial, intermediaria entre os possuidores e os necessitados de recursos pecuniarios, a qual pressupõe o banqueiro, o comerciante com intuito de lucro ou de remuneração natural a todas as profissões (Cfr. Cod. Comercial, art. 119; CARVALHO DE MENDONÇA - "Trat. de Dir. Com. Bras.", VI, 3a. parte, nº 1.310; WALDEMAR FERREIRA - "Trat. de Dir. Mercantil", II, nº 56, pag. 311; NEMIO DUMAIS - "Teoria y practica de las Operaciones Bancarias", 2a. ed., B. Aires, 1927, pag. 3; PALMA ROGERS - "Derecho Comercial" - Santiago-135, pg. 69; ESCARRA - "Principes de Dr. Comercial" - VI, nº 2; TERREL - "Tra. des Opérations Commerciales de Banque", 6a. ed., pag. 2; BERTO BRACCO - "I Depositi e Risparmio", nº 43; DE BIASE - "Istituzioni di Diritto Bancario" no. 1 e 7; THALLER-PERGEROU - "TR. El. de Dr. Com", 6a. ed. nº. 1.605).

Mesmo os chamados bancos publicos organizados e dirigidos pelo Estado, não escapam a essa classificação (cf. ESCARRA - op. cit., nº 16; LACOUR ET BOUTERON - "Droit Commercial", 3a. ed., nº 1.407; PERRICCO - "Droit Commercial Belge" - I, pag. 49).

O Estado não é comerciante, mas a Empresa é comercial. Dá-se o mesmo no campo dos transportes, em que às empresas estatais se applicam as regras estatuidas pelo direito comercial em relação às entidades privadas.

A jurisprudencia é pacifica nesse sentido, que a doutrina, maxime depois do magistral estudo de ASQUINI, considera questão liquidada, ou seja, definitivamente resolvida.

respeitando o capital. O sr. Tralhasouro expediu a carta patente, aceitando muito acertadamente a sua própria declaração de um fundo de 500 contos de réis.

Nestas condições, não como exigir a quota de fiscalização taxada para os estabelecimentos bancários alienígenos, de fins n^{im}amente especulativos e cuja atividade resulta em magníficos resultados financeiros para os respectivos acionistas.

Este é meu parecer.

S,m.j.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, em 31 de agosto de 1941.

as) B. Ferreira de Souza.

Procurador Adjunto.

Estou de acordo.

P.O.P. 12-9-40- as) Sá Filho.

Como vemos, perguntou o sr. Ministro do Exterior, Sr. Oswaldo Aranha:

"Se a Agência Financieira de Portugal no Rio de Janeiro é uma dependência do governo português".

E o sr. Arthur de Souza Costa, ministro da Fazenda respondeu:

"... depois de detido estudo sobre as atividades da referida Agência, no Brasil, concluiu-se pelo reconhecimento de uma situação jurídica especial em face da legislação bancária nacional, por isso que, embora realizando um gênero de negócio bancário - o de câmbio - essa atividade não pode ser considerada de natureza comercial, visto ter ficado provado ser a Agência Financieira de Portugal uma Repartição subordinada ao Governo português, e a sua instalação ter precedido de licença do governo brasileiro".

Ora, si está o sr. Ministro da Fazenda afirmando:

"UMA SITUAÇÃO JURÍDICA ESPECIAL"?

E mais:

"EMBORA REALIZANDO UM GÊNERO DE NEGÓCIO BANCÁRIO"...

E enfim:

"NÃO PODE SER CONSIDERADA DE NATUREZA COMERCIAL, VISTO

TEM FICADO PROVADE SEM A AGENCIA FINANCIAL DE PORTUGAL UMA REPARTIÇÃO SUBORDINADA AO GOVERNO PORTUGUÊS".

Pode a Justiça do Trabalho creada "para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados",

nos termos do artigo 139 da Constituição de 18 de novembro de 1937, condenar ao governo português?

Quem diz "EMPREGADOS E EMPREGADORES", diz INDUSTRIA E COMERCIO, em que se consubstancia as ditas "relações entre empregados e empregadores".

E quando a nossa Constituição no seu art. 137, determina os "preceitos de legislação do trabalho" e define o que seja empregador, limita-o a "EMPRESAS DE TRABALHO CONTINUO" (letras f e g).

Também quem diz EMPRESA diz COMERCIO e INDUSTRIA.

Ora, EMPRESA não pode ser uma repartição subordinada a um governo estrangeiro e com funcionarios pagos pelo Tesouro desse governo.

E no caso em estudo quem diz que a Agencia Financial de Portugal no Rio de Janeiro, não é comercio, é o proprio titular da pasta da Fazenda:

"ESSA ATIVIDADE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMERCIAL"

E mais. A Procuradoria Geral da Fazenda Publica (Parecer transcrito) afirma:

"EM RIGOR, NÃO É UM BANCO. NÃO TEM CARTA COMERCIAL".

E o dito parecer conclue por isso, que:

"NÃO HA COMO EXIGIR A QUOTA DE FISCALIZAÇÃO TAXADA PARA ESTABELECIMENTOS BANCARIOS".

Não invadiremos, nesse julgamento, o campo do direito internacional. Pode a Justiça do Trabalho condenar um Estado estrangeiro, quando não pode condenar o proprio Estado Nacional?

Seestá resolvido pelo Supremo Tribunal Federal, frente à brilhante parecer do s. r. dr. Gabriel Passos, procurador geral da Republica, que a Justiça do Trabalho não pode condenar a União, porque esta possui foro proprio, que é a Justiça Comum, como poderemos condenar ao Estado português?

Quando esta prolicinar, contra o meu voto, restará ou
tra:

Tem direito à estabilidade de bancario, isto é, como
menos de 10 anos de serviço, quem não é empregado de Banco ou casa ban
caria?

Miz o art. 15 do decreto-lei 24.615, de 9 de julho de
1934:

"Ao empregado em Banco ou Casa Bancaria, a partir da
data da publicação do presente decreto, é assegurado o direito de efe
tividade no cargo, desde que conte dois ou mais anos de serviços pres
tados ao mesmo estabelecimento".

O parecer transcrito da Procuradoria Geral da Fazenda
Publica:

"A situação jurídica da Agencia Financiam de Portugal,
no que entende com a legislação bancaria, é, como bem observou o dr. Di
retor das Rendias Internas, "sui-generis", isto é, não encontra uma re
gra que lhe permita uma encoituação segura ou pelos menos, facil".

"APARENTE UM BANCO" NÃO O É ENTRETANTO".

"O que caracteriza um Banco é a habilidade e profissi
onalidade no comercio de dinheiro e de credito, constituindo um ramo
principal e unico da sua atividade".

Prossague dito parecer definindo o que seja Banco, de
acordo com varios comercialistas eminentes, para concluir:

"Em tal grupo não se pode incluir a Agencia Financiam
de Portugal, CUJAS ATIVIDADES ESTÃO BEM LONGE DE CATALOGÁ-LA CIENTIFI
CAMENTE ENTRE ESTABELECIEMENTOS BANCARIOS.

Certo, ela realisa operações de Banco, como cambio".

...MAS EM RIGOR NÃO É UM BANCO. NÃO TEM CARATER COMER
CIAL".

"NÃO BANCO, Apor si mesma, UM BANCO é mais que impossí
vel classificá-la de filial ou sucursal de banco estrangeiro".

E observa:

"Para que haja esta especie de estabelecimento é ne
cessario que exista no país de origem, o estabelecimento matriz, a se
de, que não pode deixar de ser uma casa bancaria".

"Ora, o que se lê neste e processo anexo é que a dita Agência não está ligada a qualquer entidade bancaria portuguesa ou de qualquer outro país".

Filial ela o é, não ha negar. Não de Banco, senão do Tesouro Português, em nome do qual age até mesmo quando compra e vende cambiais.

E mais:

"O decreto de autorização não incluiu a Agência entre os bancos ou sucursais de Bancos estrangeiros".

E a Procuradoria Geral da Fazenda Publica órgão competente na defesa do Tesouro, finaliza o seu parecer depois destas afirmações categoricas de que a Agência Financiacal de Portugal, não é Banco nem casa Bancaria, em dar isenção da quota de fiscalização bancaria. Tem essa fiscalização, para efeitos estatísticos, mas não para renda publica, deante da sua "situação, "sui-generis":

"Nestas condições, não ha como exigir a quota de fiscalização taxada para os estabelecimentos bancarios alienigenas, de finscunimento especulativos e cuja atividade resulta em magnificos resultados financeiros para os respectivos acionistas".

Diante deste parecer do órgão competente sobre a matéria, é possível considerar-se a Agência Financiacal de Portugal, como Banco ou Casa Bancaria, e os empregados, bancarios amparados pelo decreto 24.615, de 9 de julho de 1934".

Nem mesmo a lei 62 pode ser aplicada aos empregados da Agência Financiacal, funcionarios que são do governo português, de cujo Tesouro recebem os seus vencimentos.

Porque a lei 62 no seu art. 1º declara:

"É assegurado ao empregado da industria ou do comercio".

Como vimos, o snr. Ministro da Fazenda declarou no item 2º do seu officio retranscrito:

... ESSA ATIVIDADE NÃO PODE SER CONSIDERADA DE NATUREZA COMERCIAL".

E o referido parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, conclue que não se trata de Banco ou Casa Bancaria, e por isto "não ha como exigir a quota de fiscalização taxada pa

ra os estabelecimentos bancarios alienigenas".

M. T. I. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO
por isto que o decreto que autorizou o seu funcionamento,

"NÃO INCLUIU A AGENCIA ENTRE OS BANCOS OU BANCARIAS".

Como, pois, reconhecer-se ao snr. Joaquim Torres Dias, a situação de bancario e assim, a estabilidade com menos de 10 anos?

Não o era, antes da carta patente, e não o, é depois.

O snr. Joaquim Torres Dias, não é bancario, não está amparado pelo decreto 24.615, que rege a estabilidade dos empregados em Bancos ou Casas Bancarias, nem pela lei 62 que se limita:

"ao empregado do comercio ou da industria",

de vez que a Agencia Financiam de Portugal, não é, conforme ficou re-
tro provado, nem Banco nem Casa Bancaria.

Sendo reconhecida a estabilidade, contra o meu voto diante dos argumentos com que a sustentei, proponho que seja suspenso o julgamento deste processo ou destes embargos para o fim da Agencia Financiam, proceder ao inquerito administrativo, a que não procedeu de boa fé, certa que ao mesmo não era obrigada. Primeiro, porque se considerava uma repartição do governo português; segundo, porque somente em 6 de outubro de 1938 teve carta patente, para financiar como Casa Bancaria; terceiro, porque a sua boa fé está provada com a opinião das proprias autoridades nacionais, que, ainda hoje não a consideram Banco ou Casa Bancaria. Na melhor hipotesis, só depois da sua carta patente o embargado passou a ser bancario ou a estar amparado pelo decreto n.º... 24.615.

Antes disto, era

"uma repartição official do governo do Estado Português",
com autorização concedida, pelo governo imperial brasileiro em 10 de fevereiro de 1889!

Já se conforma, assim, a Agencia Financiam de Portugal, em ser tratada, depois de 6 de outubro de 1938, como casa bancari a apesar do aludido parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Publica não a considerar um Banco nem Casa Bancaria, e por isto a dispensou da

quota da respectiva fiscalização,

Possue assim, uma situação "sui-generis", conforme o snr. Diretor das Rendas Internas.

É o que a embargante pede em ultimo caso, num gesto, aliás, ologiavel, apesar de ser considerada por pareceres oficiais, que não exerce commercio, que não é Banco ou Casa Bancaria, que é "UMA REPARTIÇÃO, UM SERVIÇO DO GOVERNO PORTUGUÊS".

Não é justo que se confirme o acordão embargado, recebendo os presentes embargos, reconhecendo-se direito a uma estabilidade inexistente, antes do inquerito administrativo, que se reclama. A embargante não o procedeu, por má fé, por contrariar as leis brasileiras, mas convicta do seu direito de despedir um empregado que não era bancário.

E a sua boa fé neste sentido, está plenamente provada diante dos edícios e parecer citados.

Ademais não se trata de uma despedida sem justa causa

Informou-se um alto funcionario da Embaixada de Portugal ao entregar-me rapido memorial sobre o caso, que, além da falta grave apontada neste processo, ha outra de serio abuso de confiança, cuja prova me exhibiu.

Sua embargante não tivesse a duvida que tem sobre a sua situação jurídica, duvida essa como já demonstrei não é somente sua, teria procedido ao inquerito e com as provas que possui seria autorizada a demitir o embargado.

A solução mais acertada, por fim, será a de autorizá-la a proceder ao inquerito. E como esse inquerito, para vir a esta Câmara, deveria ter passado pelo julgamento de uma das extintas câmaras do Conselho Nacional do Trabalho, proponho que depois de realizado seja sujeito ao julgamento do Conselho Regional desta Capital, de vez que não o podemos julgar originariamente.

Câmara de Justiça, 3 de dezembro de 1941.

as) GZÉAS VOTTA.